



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000374-29.2022.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Empresas**
 Requerente: **Edna Nekrasus Xavier e outro**
 Requerido: **N.x. Adm. e Part. S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** distribuída por **EDNA NEKRASUS XAVIER e RICARDO NEKRAUS XAVIER** contra a **N.X. ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES**.

Em síntese, alegam os autores que o inventariante do Espólio de Iadviga Anna Nekrasus, Sr.João Nekrasus Xavier, em conluio com as irmãs Tatiana e Ana Paula, realizou Assembleia Extraordinária em 16/12/2021 modificando o quadro de diretores da empresa ré, nomeando as irmãs Tatiana e Ana Paula para assumirem o controle, sem autorização judicial, de forma ilícita. Requer tutela de urgência para suspender os efeitos da Assembleia extraordinária realizada em 16 de dezembro de 2021. No mérito, requerem a procedência da ação, com a declaração de nulidade da da Assembleia Geral Extraordinária de 16/12/2021, com o retorno ao *status quo ante*. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento do ônus da sucumbência.

Juntou documentos às fls.20/194.

Decisão determinando emenda da inicial para comprovação da hipossuficiência de recursos às fls.195.

Petição com novos documentos juntados às fls. 198/208.

Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito às fls.209.

Embargos de Declaração juntados às fls.212/215.

Decisão acolhendo os Embargos de Declaração, tornando sem efeito a sentença de extinção e deferindo a tutela de urgência pleiteada na inicial às fls.236/238.

Pedido de habilitação do Espólio de Iadviga na qualidade de assistente da ré às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fls.287/342.

Pedido de homologação de acordo apresentado pelas partes às fls.348/349.

Decisão determinando intimação dos demais herdeiros, partes na demanda de nº 1004742-84.2021.8.26.0529, para ciência do acordo celebrado às fls.350.

Manifestação contrária dos herdeiros juntada às fls. 363/379.

Nova manifestação do espólio de Iadviga às fls.383/393.

Decisão deferindo o pedido de assistência do espólio de Iadviga às fls.398.

Nova manifestação dos herdeiros às fls.405/430.

Manifestação da ré às fls. 431/455.

Manifestação do espólio assistente às fls. 466/471.

Manifestação da ré às fls. 472/507.

Decisão indeferindo a homologação do acordo celebrado entre as partes, juntado às fls. 347/349, às fls.525/526.

Manifestação do espólio informando que já houve o julgamento das ações declaratórias de nº 1093763-97.2021, nº 1001080-12.2022 e nº 1004742-84.2021.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Os autores carecedores da ação por ilegitimidade de parte.

Com efeito, pretendem os autores com a demanda a anulação da Assembleia Geral Extraordinária de 16/12/2021 realizada no âmbito da Companhia NX Administração e Participações S.A, ora ré, e que importou na destituição dos antigos diretores e na nomeação das irmãs Ana Paula e Tatiana para a nova diretoria.

Ocorre que os autores pleiteiam em nome próprio direito alheio, violando a regra contida no art. 18 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*".

Isso porque, diante da indivisibilidade da herança, é do Espólio a legitimidade ativa para requerer direitos a ele relativo, enquanto em andamento o processo de inventário, ou seja, enquanto não for homologada a partilha.

A representação do referido Espólio deve ser feita pelo inventariante, nos exatos termos do disposto no inciso VII, do art. 75, do Código de Processo Civil, e que ora transcrevemos:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(...)

VII - o espólio, pelo inventariante;

No caso concreto, verifica-se que o inventário de Iadviga Anna Nekrasus (falecida), genitora dos autores, ainda está em andamento, sendo seu inventariante atual o também irmão dos autores, Sr. João Nekrasus Xavier, que participa destes autos na condição de assistente da ré.

Não é o caso de admissão excepcional da legitimidade dos autores para propositura desta demanda, em defesa dos bens que compõem o acervo hereditário, pois há manifestação expressa dos demais herdeiros contra o seu objeto, tal como evidenciam as manifestações de fls.363/379 e fls.456/457.

Nestes termos, diante da existência de inventário em andamento, e, portanto, da necessidade de representação do Espólio pelo inventariante nomeado, reconheço a ilegitimidade dos autores para o pedido deduzido nos autos, por ser medida de direito.

Nestes termos, **JULGO EXTINTA a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** distribuída por **EDNA NEKRASUS XAVIER e RICARDO NEKRAUS XAVIER** contra a **N.X. ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES**, sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência de legitimidade ativa, nos termos do VI, do art. 485, do Código de Processo Civil e **REVOGO** a liminar concedida às fls.236/238.

Em razão da sucumbência, pelo princípio da causalidade, arcarão os autores com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, com fundamento no disposto no §2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**